

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que, durante a situação de emergência de saúde pública causada pela covid-19, o faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão seja realizado considerando-se apenas a demanda medida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º
.....

§ 9º-A. No decorrer do período de que trata o § 2º do art. 1º, o faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão será realizado considerando-se apenas a demanda medida, ficando suspenso o faturamento pela demanda contratada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é determinar que o faturamento das unidades consumidoras de energia elétrica atendidas em alta tensão considere apenas a demanda efetivamente medida, e não a demanda contratada, enquanto persistir a situação emergencial decorrente da covid-19.



Essa providência tornou-se premente, pois as medidas tomadas pelas diversas autoridades públicas visando à redução do contágio da doença, como é por todos sabido, tem causado grande redução nas atividades econômicas de todo o país.

Como consequência, os grandes consumidores de energia elétrica, como indústrias e shopping centers, por exemplo, têm tido grande redução de receitas, colocando em risco a continuidade de suas atividades e o pagamento de suas obrigações financeiras com fornecedores, entidades financeiras, funcionários e o pagamento de tributos.

Cabe ressaltar que, no que se refere às despesas com energia elétrica, tais consumidores são faturados considerando duas parcelas: uma proporcional à energia consumida e outra relacionada à capacidade instalada, que visa a remunerar os custos de uso das redes de transmissão e distribuição. Com a redução das atividades das empresas, como indústrias, a parcela variável também se reduz, refletindo o menor consumo de eletricidade. Todavia, a parcela que reflete a capacidade instalada da unidade consumidora não sofre redução com o menor consumo, mantendo-se a cobrança pela demanda contratada, que não se altera.

Entendemos que essa situação de custos fixos elevados de energia elétrica na situação de calamidade atual é muito prejudicial, razão porque buscamos revertê-la, com a cobrança apenas da demanda efetivamente medida, que demonstra mais adequadamente a realidade vivida pelas empresas nacionais neste momento de crise causada pela pandemia do novo coronavírus.

Considerando que essa medida é essencial no esforço para evitar o colapso das empresas brasileiras, com reflexos negativos em áreas sensíveis, como o sistema financeiro, manutenção de empregos e arrecadação de tributos, solicitamos aos nobres pares o apoio para sua imediata transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

